



COMENTÁRIOS DA IBERDROLA À
CONSULTA PÚBLICA RELATIVA À
*" PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO
SECTOR DO GÁS NATURAL "*
REALIZADA PELA ERSE

24 de Julho de 2004

ÍNDICE

1. Introdução	3
2. Comentários gerais	3
2.1. Enquadramento legal.....	3
2.2. Regulamentação da responsabilidade da DGGE.....	4
2.3. Comentários da Iberdrola em 2004	5
2.4. Comercialização de último recurso.....	6
2.5. Comercializador grossista.....	7
2.6. Promoção da eficiência energética.....	8
3. Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações	9
3.1. Atribuição de capacidade nos pontos de entrada.....	9
3.2. Aditamentos do Contrato de Uso de Redes	9
4. Regulamento de Relações Comerciais.....	9
4.1. Códigos de conduta	9
4.2. Manuais de procedimentos.....	10
4.3. Pareceres interpretativos da ERSE	10
5. Regulamento Tarifário.....	10
5.1. Aditividade tarifária	10
5.2. Remuneração e margem	11
5.3. Potência em horas de ponta.....	12
5.4. Tarifa de energia dos comercializadores de último recurso	12
5.5. Ganhos comerciais do comercializador grossista	12
5.6. Ajustes trimestrais.....	13
6. Regulamento da Qualidade de Serviço	14
6.1. Rede de Lisboa	14

1. Introdução

Neste documento apresentam-se os comentários da Iberdrola à consulta pública realizada pela ERSE, relativa à “Proposta de Regulamentação do Sector do Gás Natural”.

Uma vez mais, felicitamos a ERSE por este tipo de iniciativas, que contribuem para a concretização do mercado interno do gás e da electricidade e para que o processo de liberalização dos mercados de gás e electricidade em Portugal se continue a desenrolar de forma transparente e com a participação de todos os agentes neles envolvidos.

Com a publicação das Directivas 2003/54/CE, para a electricidade, e 2003/55/CE, para o gás natural, a Comissão Europeia pretendeu dar um novo impulso à criação do mercado interno da electricidade e do gás natural. Os Decretos-Lei n.º 29/2006 e n.º 30/2006, ambos de 15 de Fevereiro, deram o passo seguinte, iniciando o processo de transposição integral daquelas Directivas para o direito nacional. Os regulamentos agora em consulta pública constituem mais uma peça desse edifício legal e regulamentar que deverão contribuir para uma regulação eficaz do mercado do gás natural e para a concretização do mercado interno de energia, à luz das referidas Directivas.

Em seguida, apresentamos os nossos comentários, começando por um conjunto de considerações gerais sobre a proposta regulamentar e desenvolvendo em seguida alguns comentários específicos às matérias desenvolvidas em cada um dos regulamentos.

2. Comentários gerais

2.1. Enquadramento legal

O enquadramento legal desta proposta encontra-se transitoriamente incompleto, como é apontado pela ERSE, “Espera-se que a transposição da Directiva [2003/55/CE] seja completada em breve com a aprovação dos diplomas complementares previstos no Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro, relativos aos regimes de exercício das actividades e aos procedimentos para atribuição das concessões e das licenças”.

Em primeiro lugar, o Decreto-Lei n.º 30/2006 é omissivo sobre a atribuição de competências para publicação dos regulamentos do sector do gás natural, que deverá constar daqueles diplomas complementares, pelo que estamos a analisar os regulamentos desconhecendo a norma habilitante para a sua publicação. Além disso, o desconhecimento dos citados diplomas dificulta a análise da proposta de regulamentação porque as suas disposições poderão implicar a alteração da proposta em apreço em matérias que poderão não ser discutidas e comentadas na consulta pública em curso, precisamente porque, na óptica dos interessados, estariam correctamente desenvolvidas. Mais, dado que os referidos diplomas deverão completar a transposição da directiva e havendo uma margem larga de discricionariedade na interpretação do seu clausulado, os comentários que agora apresentamos poderão ter como base uma interpretação das disposições da directiva diferente daquela que venha a ser definida na legislação.

Essa diferença de interpretação já é observável na regulação da actividade de comercialização de último recurso agora proposta, que nos suscita várias questões, sempre em torno da interpretação dada ao conceito de comercialização de último recurso face ao conceito de comercialização regulada.

Finalmente, o Decreto-Lei n.º 30/2006 vem transpor para o direito nacional os princípios da Directiva 2003/55/CE, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Assim, os actuais regulamentos, publicados sob a égide desta legislação, deveriam ter entre os seus princípios gerais o contributo para a concretização do mercado interno do gás natural.

Em caso de revisão dos regulamentos por necessidade de os harmonizar com a legislação complementar, prever a consulta aos interessados para eventuais comentários e sugestões.

Incluir nos artigos relativos aos princípios gerais a seguinte alínea:

- contribuir para a concretização do mercado interno do gás natural.

2.2. Regulamentação da responsabilidade da DGGE

Os temas de carácter mais técnico não são desenvolvidos nos presentes regulamentos em consulta pública. No entanto, consideramos importante referir, desde já, alguns considerandos fundamentais para concretizar um modelo de organização do sector que atinja os objectivos de livre concorrência, eficiência, transparência e segurança do fornecimento, a longo prazo, assegurando uma estrutura de mercado equilibrada, na qual todos os consumidores possam escolher livremente o seu fornecedor.

- No referente à segurança do fornecimento, o estabelecimento de requisitos mínimos de armazenamento estratégico deveria estar limitado à cobertura das necessidades do mercado por tarifa. No mercado livre, os consumidores deveriam ser capazes de gerir a segurança do seu fornecimento através dos seus fornecedores.
- É fundamental a existência de regras transparentes e eficientes de afectação da capacidade de transporte para se otimizar o uso das infra-estruturas de transporte. Propõem-se os seguintes critérios:
 - O requerimento de reserva da capacidade seria feito conforme impressos definidos regulamentarmente. Deveria ser definido em legislação o procedimento para disciplinar recusas de acesso, incluindo uma definição clara e exaustiva das razões permitidas.
 - A capacidade seria reservada de acordo com o princípio *first come-first served*. Em casos de congestão, a capacidade seria afectada utilizando leilões de preço. Em nenhum caso seria permitido que os titulares das instalações de transporte obtivessem receitas dos leilões superiores aos seus custos reconhecidos.
 - É conveniente que o operador da rede de transporte vigie o uso da capacidade, em coordenação com os operadores das instalações. Em casos de infra-utilização continuada que possa ser causa de recusa de acesso a outros sujeitos no sistema, o operador da rede de transporte teria a faculdade de decidir a redução da capacidade reservada na sua parte não utilizada.
 - A reserva da capacidade nos pontos de entrada deveria estar associada aos agentes (comercializadores e consumidores elegíveis) que requeiram a reserva de capacidade. A fim de facilitar a mudança de comercializador e portanto, o desenvolvimento da concorrência, a reserva de capacidade nos pontos de saída da rede de transporte seria associada ao cliente.

Assegurar um modelo regulamentar coerente que permita o exercício efectivo do direito de escolha do comercializador pelos clientes de gás.

2.3. Comentários da Iberdrola em 2004

A Iberdrola apresentou um conjunto de comentários ao anúncio de proposta realizado pela ERSE em 2004. Alguns deles, relativos à transição para um modelo concorrencial, conservam a sua actualidade e oportunidade, pelo que os voltamos apresentar em seguida.

A estrutura existente do sector em Portugal está muito concentrada e a implementação de algumas medidas lógicas e adequadas num sector de gás desenvolvido, com uma estrutura de mercado equilibrada, poderia a curto prazo reforçar essa concentração. É, portanto, aconselhável estabelecer um período de transição com medidas adequadas para favorecer o desenvolvimento de uma estrutura de mercado cada vez mais concorrencial.

- **Abertura do mercado.** Com a abertura inicial do mercado do gás português, as três grandes centrais eléctricas de gás (Tapada do Outeiro, Carregado e Termoeléctrica do Ribatejo), que consomem quase 60% dos fornecimentos nacionais, irão adquirir o direito a escolher o seu comercializador. Ainda que a dimensão do mercado aberto seja elevada em termos de volume, o desenvolvimento efectivo da concorrência requer que um número maior de clientes seja elegível. Além disso, é preciso considerar que com a entrada em funcionamento do MIBEL, os clientes podem optar por um mercado Ibérico de electricidade, mas não de gás. Recomenda-se portanto, que a abertura do segmento industrial seja realizada o mais cedo possível, antecipando os requisitos mínimos previstos pela legislação europeia para Portugal.
- **Limites para a concentração.** A experiência noutros mercados liberalizados (por exemplo Espanha e Itália) indica que o estabelecimento de limites para a concentração horizontal pode ser uma medida temporária muito útil para incentivar os operadores estabelecidos para ceder ou procurar destinos alternativos para o seu gás, reduzindo a sua posição dominante. Propõe-se estabelecer quotas máximas de mercado para a injeção anual de gás no sistema de gás português e para a comercialização para utilizadores finais. Os limites deverão ser suficientemente baixos para conseguir uma estrutura de mercado mais de acordo com mercados em concorrência (p. ex. não superiores a 50-60%).
- **Programa de cessão de gás.** O recurso a um programa de cessão de gás poderia ser apropriado em Portugal, já que as novas entradas dependem exclusivamente do fornecimento de GNL, enquanto a Transgás monopolizar o fornecimento de gás argelino canalizado. Preferivelmente, a cessão de gás deveria ser realizada com gás canalizado para favorecer a entrada de comercializadores que, inicialmente, teriam poucos clientes e careceriam de volume necessário para importar GNL com a flexibilidade suficiente. A cessão de gás seria realizada ao preço dos contratos garantindo que os seus titulares obtenham o custo dos próprios (incluindo custos administrativos) e evitando que obtenham rendas extraordinárias.
- **Reafecção da capacidade existente.** Em Portugal existe o risco de que a capacidade de entrada por gasoduto permaneça concentrada nas mãos da Transgás, para o mercado português, e da Gás Natural para o mercado espanhol. Em consequência, as novas entradas só teriam a opção de trazer o seu próprio gás

através de infra-estruturas de regasificação. Recomenda-se, portanto, que a normativa de acesso de terceiros à rede contemple uma reafecção da capacidade existente, que respeite os contratos existentes mas que ao mesmo tempo liberte capacidade para novas entradas.

2.4. Comercialização de último recurso

Tanto a Directiva 2003/55/CE como a Directiva 2003/54/CE assentam no princípio base de que os clientes têm o direito de escolher livremente os seus comercializadores, prevendo a extinção das tarifas reguladas para clientes finais. Prevêem ainda, como salvaguarda para os clientes vulneráveis, devido ao risco de poderem não ser acolhidos por qualquer dos comercializadores, que possa ser designado um comercializador de último recurso para os clientes ligados à rede de gás. Como o nome indica, este comercializador deveria intervir apenas quando os mecanismos de mercado para escolha de comercializador se esgotem, isto é, em último recurso, e, em caso algum, a Directiva identifica a necessidade de proteger os grandes consumidores.

No entanto, a legislação nacional não reflecte esta interpretação da Directiva, pois atribui ao comercializador de último recurso, na realidade, o papel de comercializador regulado. De facto, a este comercializador é permitido praticar tarifas reguladas para todo o universo de clientes, em concorrência com os restantes comercializadores que desenvolvem a sua actividade em ambiente de mercado, o que não se afigura em consonância com a Directiva.

Mais, há um claro retrocesso no processo de liberalização com a publicação desta regulamentação. Actualmente, “os preços praticados pelas distribuidoras aos consumidores domésticos e comerciais são fixados mediante homologação ministerial das propostas que são apresentadas pelas distribuidoras” e “no que respeita aos clientes directos da concessionária do transporte e aos consumidores industriais ou comerciais (com consumos anuais superiores a 10 000 m³) os preços praticados resultam do acordo entre partes podendo, no entanto, estar sujeitos a homologação do Governo, nomeadamente por razões de defesa da concorrência” (da página *internet* da ERSE). Afigura-se contraditório e em contra-ciclo que, com a regulamentação que vem dar início ao processo de liberalização do mercado do gás natural, passe a ser prevista a publicação de tarifas reguladas para estes clientes. Quando o mercado funcionava em monopólio havia confiança no poder negocial dos clientes e com a liberalização essa confiança desaparece? Não deveria ser ao contrário, já que a concorrência vem diminuir o poder de mercado dos incumbentes?

Assim, face à situação inicial prévia à liberalização, o que faria sentido seria a imediata liberalização do segmento dos clientes com consumos anuais superiores a 10 mil m³, sem necessidade de prever tarifas de último recurso. Afinal, se em ambiente de monopólio se considerou que os clientes tinham capacidade de negociar com o incumbente um contrato de compra de gás e se confiou nos mecanismos de controlo e supervisão, menos preocupação nesse sentido deveria haver em ambiente de mercado concorrencial, no qual a contestabilidade está muito mais facilitada. Caso não seja possível a imediata liberalização do segmento dos clientes com consumos anuais superiores a 10 mil m³, em virtude de imposição decorrente da legislação por publicar, cujo conteúdo desconhecemos à data, consideramos que a melhor via seria que os distribuidores informassem a ERSE dos preços negociados com os seus clientes actuais, os quais seriam utilizados para definir o nível da tarifa regulada.

A regulamentação deveria prever a evolução das tarifas reguladas para o consumidor

final para tarifas de último recurso, conforme os clientes passassem a deter o estatuto de cliente elegível. Estas tarifas de último recurso seriam tarifas plenamente aditivas, nas quais deveria ser considerada uma actividade de comercialização de último recurso com carácter específico, que deveria ter uma remuneração associada de valor elevado, bem como um preço maximalista para a aquisição de gás. O regulador deverá evitar a tentação de fixar remunerações demasiado baixas nas actividades afectas ao comercializador de último recurso ou preços baixos para a aquisição de gás, por forma a não limitar a concorrência e não dificultar a entrada de novos agentes, devido à concorrência “desleal” deste comercializador.

Para permitir, desde já, o funcionamento do mercado em condições de eficiência, deveria ser retirada a possibilidade de voltar a usufruir das tarifas reguladas aos clientes elegíveis que exercessem o seu direito de escolha de fornecedor, apenas podendo recorrer às tarifas de último recurso, nos termos desenvolvidos no parágrafo anterior.

Liberalizar de imediato o segmento dos clientes com consumos anuais superiores a 10 mil m³.

Prever tarifas reguladas e de último recurso apenas para os clientes com consumos inferiores a 10 mil m³ (actualmente os únicos com tarifas públicas homologadas).

Publicar tarifas de último recurso plenamente aditivas, nas quais se considera a actividade específica de comercialização de último recurso.

Assegurar a convergência das tarifas reguladas para o consumidor final para as tarifas de último recurso aditivas.

Impedir o regresso à tarifa regulada para os clientes que, tendo exercido o direito de escolha de fornecedor, pretendam regressar ao regime de tarifa, disponibilizando-lhes apenas a tarifa de último recurso.

2.5. Comercializador grossista

A bem da independência e transparência das decisões, a empresa que opera a rede de transporte não deveria desenvolver qualquer actividade de comercialização. Atenderemos, no entanto, à particularidade dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo celebrados anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006.

O comercializador grossista, na realidade, desenvolve dois tipos de actividades, uma de comercialização de último recurso retalhista, a clientes com consumo superior a 2 milhões de m³ (n), e outra de comercialização grossista regulada, dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take or pay. Da forma como está tipificado o comercializador grossista, os seus direitos e deveres ficam algo confusos, por compreender uma actividade grossista, em que interactua com outros operadores, nomeadamente os comercializadores de último recurso, e uma actividade retalhista, em que interactua com os grandes clientes. Estando, para mais, a actividade de comercialização de último recurso retalhista claramente definida para os operadores das redes de distribuição, não se entende a razão de a ter misturado, no caso do operador da rede de transporte, com a gestão dos contratos de aprovisionamento.

Analisemos em primeiro lugar a actividade de comercialização de último recurso retalhista. Considerando que em regime de monopólio já se admitia que os grandes clientes tinham capacidade de negociar um contrato de compra de gás natural em condições de perfeita equidade, afigura-se-nos desnecessário prever tarifas de último recurso para estes clientes (cf. comentários do ponto anterior sobre a falta de necessidade de prever tarifas de último recurso para os clientes com consumos anuais superiores a 10 mil m³). Tendo ainda em conta que este comercializador se encarregará dos clientes que pretendam manter os actuais contratos de fornecimento negociados, pelas questões já apontadas de independência e transparência das decisões do operador da rede de transporte, esta actividade deveria ser destacada (dado que não são previstas tarifas de último recurso, tratar-se-á, de facto, de um comercializador retalhista regulado).

Por outro lado, a gestão dos contratos de aprovisionamento é uma actividade regulada, sem qualquer carácter de último recurso, que resulta da existência de contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo celebrados anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006, isto é, num período em que o sector do gás natural era operado em regime de monopólio regulado. Assim, para assegurar que estes contratos sejam geridos de forma eficiente e em benefício dos consumidores de gás é necessário prever mecanismos de acompanhamento e supervisão da gestão desses contratos, ou seja, regulação. Neste sentido, propomos assignar os contratos de longo prazo à tarifa e escoar os excedentes recorrendo a mecanismos concorrenciais, transparentes e não discriminatórios, por exemplo, mercados organizados, nos quais todos os agentes poderão participar em igualdade de condições.

Destacar a actividade de comercialização retalhista regulada da empresa que opera a rede de transporte.

Designar como comercialização grossista regulada a actividade relativa à gestão dos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo celebrados anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 30/2006.

Assignar os contratos de longo prazo à tarifa e escoar os excedentes recorrendo a mecanismos concorrenciais, transparentes e não discriminatórios, por exemplo, mercados organizados.

2.6. Promoção da eficiência energética

A promoção da eficiência energética não deveria ser circunscrita ao consumo de gás natural, devendo ser coordenada com a promoção da eficiência eléctrica na electricidade. Esta questão é ainda mais relevante pelo facto de estes dois produtos serem substitutos num conjunto bastante alargado de aplicações.

Coordenar a promoção da eficiência energética no consumo da electricidade e do gás natural.

3. Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

3.1. Atribuição de capacidade nos pontos de entrada

As regras e mecanismos de atribuição de capacidade nos pontos de entrada tanto podem, caso sejam bem desenvolvidas, contribuir para o funcionamento eficiente do mercado e a entrada de novos agentes, como, no caso contrário, ser um factor de impedimento para a entrada de novos agentes.

Dever-se-ia garantir a existência de capacidade suficiente nos pontos de entrada para permitir a entrada de novos agentes. Por outro lado, a capacidade da rede de transporte e do terminal de GNL de Sines utilizada no âmbito dos contratos de *take or pay* tem prioridade na atribuição de capacidade, não se definindo o método utilizado para a atribuição da capacidade existente. Embora se reconheça a correcção da prioridade referida, ela poderá limitar a entrada de novos agentes no sistema.

Para resolver estes problemas propõe-se, por um lado, operacionalizar um programa de cessão de gás (*gas release*) com capacidade suficiente, sistema utilizado já em diversos países para aumentar a concorrência em situações de difícil entrada para novos agentes, e, por outro lado, reservar parte da capacidade de interligação com Espanha, permitindo a entrada a novos agentes (cf. ponto 2.3)

Garantir a existência de capacidade suficiente nos pontos de entrada para permitir a entrada de novos agentes, prevendo um programa de cessão de gás e a reserva de parte da capacidade de interligação com Espanha.

3.2. Aditamentos do Contrato de Uso de Redes

Dentro dos princípios de independência e rigor que devem nortear a actuação dos operadores das redes, não deveria haver lugar à isenção dos aditamentos ao Contrato de Uso das Redes para os comercializadores regulados de último recurso.

Não isentar os comercializadores regulados de último recurso dos aditamentos ao Contrato de Uso de Redes.

4. Regulamento de Relações Comerciais

4.1. Códigos de conduta

Felicitemos a iniciativa da ERSE de impor a publicação de códigos de conduta para velar pela independência e transparência das decisões dos operadores das redes, em particular daqueles que façam parte de empresas verticalmente integradas. Dada a complexidade e os requisitos de transparência absoluta da comercialização grossista regulada esta imposição deveria ser extensiva também a esta actividade. Ainda dentro do mesmo espírito de independência e rigor, as relações com outras actividades não

reguladas da mesma empresa deveriam ser sempre contratualizadas. Estes códigos e regras deveriam ser submetidas à aprovação pela ERSE.

Prever a publicação de código de conduta para o comercializador grossista regulado.

Prever a contratualização de todas as relações entre actividades reguladas e não reguladas da mesma empresa.

Submeter estes documentos à provação pela ERSE.

4.2. Manuais de procedimentos

Dada a importância das matérias a incluir nos Manuais de Procedimentos, a ERSE deveria, previamente à sua aprovação, consultar as entidades interessadas.

Consultar as entidades interessadas antes de aprovar os manuais de procedimentos.

4.3. Pareceres interpretativos da ERSE

No n.º 1 do artigo 216.º, em vez de “*As entidades que integram o Sistema Público de Gás Natural podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento*”, dever-se-ia ler “*As entidades que integram o Sistema Nacional de Gás Natural [...]*”.

Corrigir o n.º 1 do artigo 216.º para “*As entidades que integram o Sistema Nacional de Gás Natural [...]*”.

5. Regulamento Tarifário

5.1. Aditividade tarifária

É proposto um mecanismo similar ao utilizado no sector eléctrico, com a aplicação integral e de imediato do conceito de aditividade tarifária aos clientes que acedem ao mercado liberalizado, através da tarifa de acesso, enquanto que nas tarifas dos clientes dos comercializadores de último recurso esse conceito será aplicado gradualmente.

Caso a proposta desenvolvida no ponto 2.4 fosse acolhida, esta questão não teria qualquer relevância, porque para os clientes no mercado a tarifa regulada aplicável em caso de regresso seria aditiva (tarifa de último recurso, distinta da tarifa regulada). No entanto, caso a proposta desenvolvida no ponto 2.4 não seja acolhida, este tema suscita alguns comentários adicionais.

A experiência do sector eléctrico mostra que este mecanismo não proporciona uma

solução indutora de eficiência, ao descarregar as distorções nas tarifas dos clientes à tarifa regulada sobre a parcela de energia (dado que na parcela de acesso já é aplicado integralmente o conceito de aditividade). Assim, não há lugar à efectiva reflexão do preço da energia na tarifa regulada, que é uma condição basilar para o funcionamento do mercado em condições de plena concorrência e eficiência, distorcendo o mercado e, conseqüentemente, provocando uma barreira artificial no acesso ao mercado.

As distorções da tarifa regulada devem ser reflectidas nas tarifas de acesso, porque se trata da componente inelástica das tarifas (de forma explícita, para os clientes no mercado, e de forma implícita, para os clientes à tarifa regulada). Assim, os agentes tomarão as decisões mais eficientes, dado que compararão preços de energia em condições de igualdade, isentos de distorções.

Não distorcer o preço da energia, assegurando a correcta sinalização do seu preço aos clientes, reflectindo as distorções das actuais tarifas na parcela de acesso.

5.2. Remuneração e margem

A metodologia de fixação das tarifas utilizada pela ERSE não emula a prática do mercado. No mercado tipicamente são identificadas tarifas que permitam recuperar os custos associados ao produto ou serviço que vai ser fornecido ao cliente e, seguidamente, é definida uma política de margem a praticar em cada classe de clientes que permita assegurar, em simultâneo, atractividade para o cliente e uma remuneração adequada do accionista (valor médio). O equilíbrio desta equação resulta, regra geral, em margens menores para os clientes de maior dimensão. Ao não se considerar esta questão no sector energético, cria-se uma imagem enganosa de que as tarifas de venda aos clientes finais estão ainda mais distorcidas do que na realidade estão, porque o preço das tarifas aditivas para os grandes clientes estará a ser calculado por excesso e o preço para os pequenos clientes por defeito.

Na metodologia da ERSE é definida uma remuneração que é somada aos custos a recuperar e a tarifa é fixada de forma a recuperar o valor total. Desta forma, todos os clientes estão a contribuir de forma homogénea para a referida remuneração, isto é, a margem praticada é indiferenciada, confundindo-se com o conceito de remuneração.

A metodologia de fixação das tarifas deveria ter um primeiro passo, no qual seriam determinados os proveitos permitidos necessários para a recuperação dos custos incorridos em cada actividade (excluindo desta análise a remuneração da actividade). Determinar-se-iam então tarifas de referência, que permitissem a recuperação daqueles proveitos permitidos. Paralelamente, seriam calculadas as remunerações relativas a cada uma das actividades e, em cada actividade, afectar-se-ia cada um dos segmentos de clientes identificados com a margem que permitisse, no computo global de cada actividade, recuperar a respectiva remuneração (e. g., por escalamento multiplicativo ou aditivo dos preços das variáveis tarifárias relevantes, de acordo com a regra do inverso da elasticidade – preços de Ramsey).

Aproximar a metodologia de fixação de tarifas das práticas do mercado, diferenciando margens por segmento de cliente.

5.3. Potência em horas de ponta

A potência em horas de ponta não é uma variável independente, correspondendo à energia activa em horas de ponta (imputada mensalmente em função do número de dias úteis de cada mês, valor geralmente situado no intervalo de 19 a 21 dias). De facto, a facturação da potência em horas de ponta corresponde apenas à mensualização de uma parte das receitas a proporcionar pela facturação da energia activa em horas de ponta. Assim, propõe-se a sua eliminação e a incorporação dos custos a ela associados na variável energia activa em horas de ponta.

A existência de duas variáveis associadas à indução de um mesmo incentivo (redução do consumo de energia activa em horas de ponta) é motivo de confusão para clientes menos esclarecidos e retira peso percebido ao incentivo em causa, que será mais inteligível caso o sinal seja dado através de um único preço e, conseqüentemente, uma única variável.

Reportando-nos aos documentos justificativos, se o período de ponta corresponder aos meses de Janeiro e Fevereiro, então o preço da energia em horas de ponta nesses meses deverá ser mais elevado. Assim, dar-se-ia o incentivo correcto aos agentes de uma forma simples e clara.

Eliminar a variável potência média em horas de ponta, por corresponder, de facto, a um termo de energia em horas de ponta.

5.4. Tarifa de energia dos comercializadores de último recurso

Conforme já referido anteriormente (cf. ponto 0) a tarifa de energia dos comercializadores de último recurso deve ser maximalista. Assim, todos os comercializadores deverão aplicar uma mesma tarifa de energia, à parte a eventual diferença de factores de perdas, que deverá cobrir os custos com a aquisição de energia incorridos pelo comercializador de último recurso menos eficiente na contratação do gás natural ou os custos correspondentes a um cabaz de compras de gás pré-determinado. Desta forma serão dados incentivos adequados para os comercializadores de último recurso procurarem contratar ao melhor preço o gás para os seus clientes.

A tarifa de energia a praticar por todos os comercializadores de último recurso não deve ser diferenciada, incentivando à eficiência na contratação do gás.

5.5. Ganhos comerciais do comercializador grossista

O valor de 50% considerado para a repartição dos ganhos comerciais parece-nos elevado, pelo que deveria ser objecto de análise e simulação, para avaliação do seu efectivo impacto tarifário.

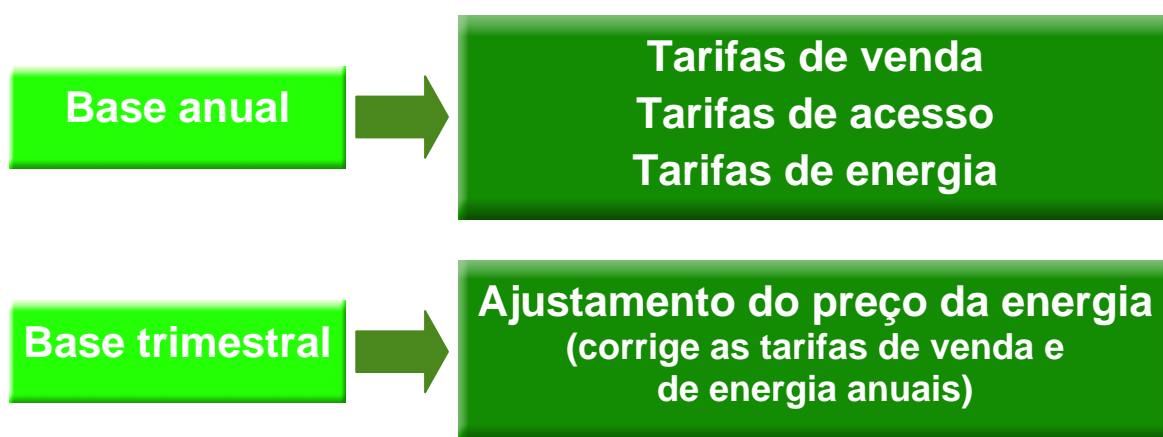
Simular o impacto tarifário decorrente de diferentes cenários de repartição dos ganhos comerciais.

5.6. Ajustes trimestrais

Consideramos que devem ser previstos ajustes trimestrais do preço da energia, caso a variação do preço do gás natural ultrapasse uma banda de preços pré-definida, por exemplo, com base na taxa de inflação para o período de regulação. A não consideração deste mecanismo regulatório pode provocar a necessidade de introduzir ajustamentos muito elevados nas tarifas de um dado ano em resultado dos desvios no preço do gás verificados no ano anterior, o que distorcerá o preço de energia a incorporar nas tarifas, desfasando o preço da energia nas tarifas de venda reguladas do preço da energia no mercado, o que, como já foi comentado no ponto 5.1, distorce a concorrência.

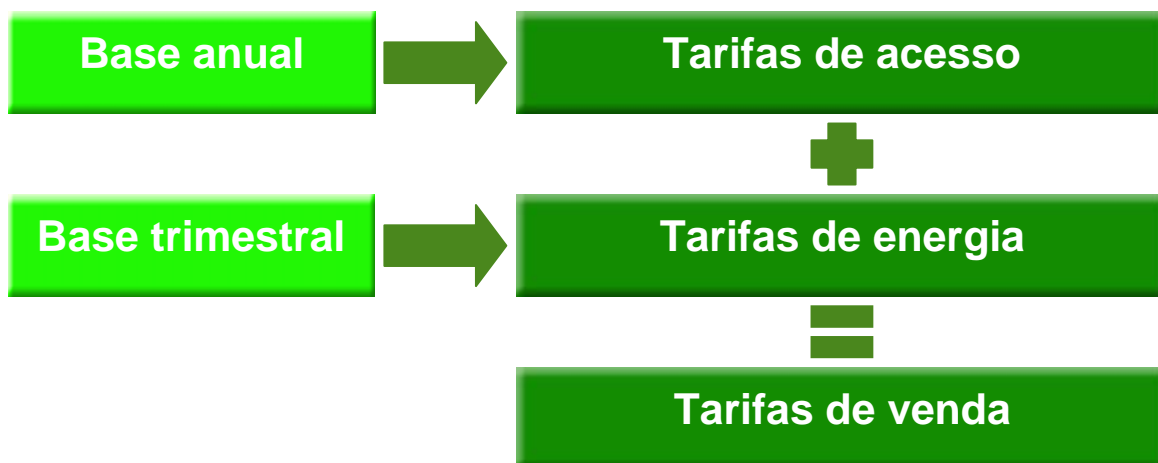
Propomos, no entanto, um mecanismo menos complexo do que o mecanismo proposto na regulamentação do sector eléctrico. Neste mecanismo não haveria lugar à fixação do preço de energia nas tarifas anuais, apenas actualização dos parâmetros utilizados nos ajustes trimestrais do preço, sendo as tarifas finais obtidas pela soma das tarifas de energia com as de acesso.

Modelo tarifário actual



Por via dos ajustes trimestrais, as tarifas de venda e as tarifas de energia fixadas em base anual na prática não têm aplicação (tarifas virtuais)

Modelo tarifário alternativo



Valor de referência do preço da energia fixado com base nos mercados internacionais de energia

**Prever ajustamentos trimestrais da tarifa de energia.
Publicar apenas as tarifas de acesso com base anual.**

6. Regulamento da Qualidade de Serviço

6.1. Rede de Lisboa

A Lisboagás apenas deve ter parâmetros diferentes das restantes distribuidoras na rede antiga de Lisboa que ainda não tenha sido objecto de beneficiação, na restante rede deverá estar sujeita aos mesmos parâmetros das outras distribuidoras.

Circunscrever os parâmetros específicos de qualidade de serviço da rede da Lisboagás à rede antiga de Lisboa.